

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687586 - SP
(2020/0079720-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RECICLATEC - RECICLAGEM E COMÉRCIO DE
RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346
GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
SUELI PEREIRA RODRIGUES - SP343147
NATALIA CRISTINA DE SOUZA - SP275330
AGRAVADO : G C M R (MENOR)
AGRAVADO : S F G C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : HEITOR DE ABREU - SP319627
SOLANGE MARIA DOS ANJOS DE ABREU - SP335816
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS - SP269862
CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255
CÍNTIA PAPASSONI MORAES - SP139241
TATIANA SILVA ALVIM - SP434501
INTERES. : TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL
E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP049191

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O recurso especial é inviável quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte deixa de apontar, fundamentadamente, violação ao art. 1.022 do CPC/2015 em seu recurso. (Súmula 211/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.586 - SP (2020/0079720-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RECICLATEC - RECICLAGEM E COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão de fls. 1075-1078, e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial por entender que "Incide o óbice da Súmula 7/STJ, no que diz respeito à minoração do valor fixado a título de reparação por danos morais, porquanto não fora fixado de forma irrazoável ou desproporcional", e que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da norma tratada no art. 884 do Código Civil, notadamente na perspectiva trazida no recurso especial, e a parte recorrente não apontou, de forma fundamentada, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar o exame da matéria, atraindo assim o óbice da Súmula 211/STJ diante da falta de prequestionamento.

Nas razões do presente recurso, a recorrente afirma que não se aplica à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, e que não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porque o seu recurso está embasado em outros fundamentos, que não negativa de prestação jurisdicional.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.586 - SP (2020/0079720-7)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	:	RECICLATEC - RECICLAGEM E COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346 GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340 NATALIA CRISTINA DE SOUZA - SP275330 SUELI PEREIRA RODRIGUES - SP343147
AGRAVADO	:	G C M R (MENOR)
AGRAVADO	:	S F G C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	HEITOR DE ABREU - SP319627 SOLANGE MARIA DOS ANJOS DE ABREU - SP335816
INTERES.	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233 EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS - SP269862 CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255 CÍNTIA PAPASSONI MORAES - SP139241 TATIANA SILVA ALVIM - SP434501
INTERES.	:	TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP049191

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O recurso especial é inviável quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte deixa de apontar, fundamentadamente, violação ao art. 1.022 do CPC/2015 em seu recurso. (Súmula 211/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

A recorrente afirma que não se aplica à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, e que não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porque o seu recurso está embasado em outros fundamentos, que não negativa de prestação jurisdicional. Assim discorre (fl. 1093, e-STJ):

Porém, nos termos do trecho acima transcrito, pode ter havido algum equívoco por parte da Ilustre Ministra Relatora, para negar provimento ao recurso especial, uma vez que a parte recorrente não poderia ter apontado, de maneira justificada, violação ao disposto no art. 1022, do CPC, porque não foi esse um dos fundamentos que embasou o recurso especial.

Portanto, não se verifica o óbice da Sumula 211, desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao prévio questionamento da matéria, pois, denote-se que, em nenhum momento o recurso especial se pautou na violação do art. 1022, do CPC, ao contrário do que decidiu monocraticamente a Ministra Relatora.

Nesse ponto, não se sustentam as razões para que se negue provimento ao recurso especial, de acordo com os fundamentos exarados no v. acórdão rebatido, porque, no que se refere à violação do art. 1.022, do CPC sequer poderia ter havido prequestionamento, porque o referido dispositivo não embasou o recurso especial para o qual pretende-se a análise colegiada.

Ora, foi justamente pelo fato de a recorrente não ter embasado o seu recurso especial na eventual violação ao art. 1.022 do CPC/2015, que o recurso não foi provido, eis que, conforme registrado na decisão agravada, o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1.022 do NCPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

Assim, didaticamente explicando, se o Tribunal de origem deixa de emitir juízo de valor acerca da matéria que lhe foi submetida, deve ela opor

embargos de declaração para ofertar o exame de tal matéria, sob pena de incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Se a parte opõe os embargos de declaração, e mesmo assim, a Corte de origem permanece silente sobre o assunto, deve ela apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 em seu recurso especial, demonstrando a negativa de prestação jurisdicional completa.

Caso a parte não interponha o seu recurso, com base também em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ele será inviável quanto à questão não examinada na origem, em razão da falta de prequestionamento, situação em que vai incidir o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo manifestado por RECICLATEC RECICLAGEM E COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 883, e-STJ):

APELAÇÃO "AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PENSÃO VITALÍCIA" - Acidente de Trânsito Colisão entre caminhão de um dos réus e motocicleta do esposo/pai dos autores Morte do motociclista Conduta, dano e nexo de causalidade incontroversos Inobservância de normas de trânsito Culpa do motorista do caminhão comprovada Responsabilidade configurada Responsabilidade solidária do empregador e da seguradora Devida a indenização a título de danos materiais e morais Devida a pensão vitalícia Sentença reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação ao art. 944, do Código Civil, requerendo: I) a minoração da indenização por danos morais, fixada em 100 (cem) salários mínimos para a esposa e 100 (cem) para o filho do falecido; II) exclusão da correção monetária do cálculo do valor da pensão mensal vitalícia, "uma vez que

comportaria dupla atualização da moeda, resultando no enriquecimento indevido da Recorrida, afrontando o artigo 884 do Código Civil"; III) exclusão do "direito de acrescer da viúva, quanto aos valores destinados ao filho, quando cessarem, ao atingir 25 anos de idade, por se tratar de indenização decorrente de ato ilícito, destinada à subsistência, não se configurando a solidariedade ativa".

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial não foi admitido na origem.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil/2015, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso não merece prosperar.

Incide o óbice da Súmula 7/STJ, no que diz respeito à minoração do valor fixado a título de reparação por danos morais, porquanto não fora fixado de forma irrazoável ou desproporcional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DE EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA POR OUTRO EMPREGADO. DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PENSÕES PREVIDENCIÁRIA E CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

3. Na via estreita do recurso especial, somente é admissível o reexame do quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título indenizatório em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. Contudo, tal excepcionalidade não ocorreu no caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 358.865/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 7/5/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os artigos 21, 128 e 460 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculadas), não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise de contexto fático-probatório, concluiu pelo cabimento da indenização por danos morais, na medida em que "a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência". A revisão de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais (100 salários mínimos para cada um dos dois autores), não se afigura exorbitante, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1655800/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2018).

Quanto à correção monetária, o Tribunal de origem consignou que "No que diz respeito aos juros e correção monetária, os juros devem fluir a partir do evento danoso, segundo art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ por se tratar de responsabilidade extracontratual. Já a correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ)" (fl. 933, e-STJ).

A recorrente defende a exclusão da correção monetária do cálculo do valor da pensão mensal vitalícia, "uma vez que comportaria dupla atualização da moeda, resultando no enriquecimento indevido da Recorrida, afrontando o artigo 884 do Código Civil".

Ocorre que, como visto, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da norma tratada no referido dispositivo legal, notadamente na perspectiva trazida no recurso especial, e a parte recorrente não apontou, de forma fundamentada, violação ao art. 1.022, do CPC/2015, a fim de viabilizar o exame da matéria, atraindo assim o óbice da Súmula 211/STJ diante da falta de prequestionamento, que aliás, é essencial à admissão do recurso especial, inclusive em se tratando de matéria de ordem pública.

Outrossim, não houve prequestionamento quanto à pretensa exclusão do "direito de acrescer da viúva, quanto aos valores destinados ao filho, quando cessarem, ao atingir 25 anos de idade, por se tratar de indenização decorrente de ato ilícito, destinada à subsistência, não se configurando a solidariedade ativa", incidindo da mesma forma o óbice da Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE HOUVE OFENSA AO SEU NOME E IMAGEM EM RAZÃO DE DIVULGAÇÃO NO SITE "MERCADO LIVRE" DO CONTEÚDO DE AULAS POR ELA MINISTRADAS, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, V, VI, 3º, I, VI E VIII, E 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC, O QUE NÃO FOI FEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 2. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal local, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias. 3. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1.022 do NCPC

por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie. 4. O óbice da falta de prequestionamento da questão federal invocada impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 5.

Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1820509/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 1/7/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. É entendimento desta Corte Superior que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1526952/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2020).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Assim, não trazendo a parte recorrente nenhum fundamento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.687.586 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0079720-7

Número de Origem:

10198981320168260554 1019898-13.2016.8.26.0554

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECICLATEC - RECICLAGEM E COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346

GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340

NATALIA CRISTINA DE SOUZA - SP275330

SUELI PEREIRA RODRIGUES - SP343147

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS - SP269862

CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255

CÍNTIA PAPASSONI MORAES - SP139241

TATIANA SILVA ALVIM - SP434501

AGRAVADO : G C M R (MENOR)

AGRAVADO : S F G C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : HEITOR DE ABREU - SP319627

SOLANGE MARIA DOS ANJOS DE ABREU - SP335816

INTERES. : TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA

INTERES. : LUIZ JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP049191

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RECICLATEC - RECICLAGEM E COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Documento eletrônico VDA28301517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/03/2021 00:23:34

Código de Controle do Documento: 5640da4b-6f78-4435-b1fc-b4bc5c4b0dcf

ADVOGADOS : CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346
GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
SUELI PEREIRA RODRIGUES - SP343147
NATALIA CRISTINA DE SOUZA - SP275330

AGRAVADO : G C M R (MENOR)

AGRAVADO : S F G C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : HEITOR DE ABREU - SP319627
SOLANGE MARIA DOS ANJOS DE ABREU - SP335816

INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS - SP269862
CAMILA BRESSAN DE SOUZA - SP272255
CÍNTIA PAPASSONI MORAES - SP139241
TATIANA SILVA ALVIM - SP434501

INTERES. : TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA

INTERES. : LUIZ JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP049191

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021